



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866590 - SP (2020/0060874-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OLGA PEREIRA
ADVOGADOS : ÁLVARO DA SILVA - SP068745
ANDRÉ DE FREITAS IGLESIAS - SP255886
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 (Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento de que "*apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*", hipóteses que não se configuram na espécie.
2. No caso, a verba honorária deve incidir sobre a totalidade do valor constante do fundo de investimento a que as rés foram condenadas a transferir para a conta da autora, acrescido de atualização monetária e demais consectários pactuados em contrato, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
3. Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.590 - SP (2020/0060874-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OLGA PEREIRA
ADVOGADOS : ÁLVARO DA SILVA - SP068745
ANDRÉ DE FREITAS IGLESIAS - SP255886
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por OLGA PEREIRA contra decisão de fls. 498/510 que negou provimento ao recurso especial de fls. 451/465, sob os seguintes fundamentos:

(a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia;

(b) ausência de prequestionamento do art. 141 do CPC/2015;

(c) incidência da Súmula 283/STF, porque o v. acórdão recorrido, no que tange aos danos extrapatrimoniais, está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a recorrente não cuidou de impugnar todos eles;

(d) incidência da Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido decidiu a questão dos honorários advocatícios em consonância com a jurisprudência do STJ; e

(e) incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não observada a exorbitância do valor arbitrado, a revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias ordinárias para a fixação dos honorários advocatícios enseja revolvimento de circunstâncias fáticas.

Por sua vez, nas razões do presente recurso a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ à matéria relativa aos honorários advocatícios, aos argumentos de que:

1) a ação ajuizada para liberar mais de meio milhão de reais possui proveito econômico aferível, pois, embora a ação não busque o pagamento de quantia certa, trata de cumprimento de obrigação de fazer consistente em liberar o saque da quantia, devendo os honorários serem fixados sobre o valor depositado que a instituição financeira foi condenada a liberar;

2) "(...) a presente ação é de cumprimento de contrato e tem, portanto, natureza

Superior Tribunal de Justiça

patrimonial, como reconhecido no art. 292, II, do CPC" (fl. 517); e

3) o valor dos honorários fixados por equidade são irrisórios, pois "*O valor de R\$ 5.000,00 é inferior a 1% do valor do proveito econômico obtido pela parte*" (fl. 519).

Ao final, a agravante pleiteia o provimento do agravo interno a fim de fixar os honorários de sucumbência no percentual de 10 a 20% do proveito econômico obtido, qual seja, a quantia liberada.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 534/537.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.590 - SP (2020/0060874-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OLGA PEREIRA
ADVOGADOS : ÁLVARO DA SILVA - SP068745
ANDRÉ DE FREITAS IGLESIAS - SP255886
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 (Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento de que "*apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*", hipóteses que não se configuram na espécie.

2. No caso, a verba honorária deve incidir sobre a totalidade do valor constante do fundo de investimento a que as rés foram condenadas a transferir para a conta da autora, acrescido de atualização monetária e demais consectários pactuados em contrato, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

3. Agravo interno a que se dá provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.590 - SP (2020/0060874-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OLGA PEREIRA
ADVOGADOS : ÁLVARO DA SILVA - SP068745
ANDRÉ DE FREITAS IGLESIAS - SP255886
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cinge-se a controvérsia em determinar o **critério de fixação de honorários** de sucumbência a ser adotado na hipótese.

Consoante se extrai dos autos, a ora agravante foi nomeada curadora de sua irmã Bernadette após esta sofrer acidente vascular cerebral - AVC, em 2010, sendo que, em 2012, com a autorização do juízo da interdição, alienou imóvel de propriedade da curatelada para custear despesas com o tratamento médico. Consta também que a agravante, muito antes do processo de interdição - em 1984 - fora beneficiada em testamento por sua irmã com o usufruto vitalício desse imóvel e com todo e qualquer veículo e dinheiro que Bernadette possuísse em qualquer rede bancária.

O valor obtido com a alienação do imóvel foi depositado em conta corrente no Banco Bradesco, de titularidade de Bernadette, para que a agravante, na condição de sua curadora, pudesse movimentar o numerário para fazer frente às despesas de sua irmã. Todavia, sob a orientação de prepostas do Banco Bradesco, e com a fiscalização do juízo da interdição, a agravante celebrou, em nome de sua irmã, contrato de plano de previdência privada - Bradesco FIC de fundos de investimento renda fixa VGBL-F10 - com a Bradesco Vida e Previdência, no qual constou como beneficiária.

Com o falecimento de Bernadette, em maio de 2015, ao requerer sua habilitação como beneficiária do plano contrato para receber o valor depositado, teve o pedido negado por diversas vezes e distintas justificativas no período de 2 (dois) anos, razão pela qual ajuizou a presente ação de obrigação de fazer contra a parte agravada, a fim de obrigar as instituições a transferir os referidos valores.

Superior Tribunal de Justiça

O Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo julgou a demanda parcialmente procedente, condenando a parte ora agravada, solidariamente, a transferir a totalidade do saldo constante do Fundo para a conta da agravante, com a devida atualização, sob pena de multa diária, condenando ambas as partes ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, a título de honorários de sucumbência (fls. 330/357).

Ao tratar sobre o pedido de majoração dos honorários fixados em favor do patrono da autora, ora agravante, o eg. TJ-SP manteve o arbitramento por equidade, ao fundamento de que, não havendo condenação, o valor da causa não seria capaz de expressar o "valor econômico" da pretensão, uma vez que não se discutiu a propriedade dos valores, mas apenas sua liberação em favor da autora, nos seguintes termos:

"Os presentes embargos comportam acolhimento, uma vez que houve omissão em relação ao pedido de majoração de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contudo, a tese apresentada não merece prosperar, uma vez que o valor dado à causa não reflete o valor econômico da pretensão judicial, pois, a discussão gira ao redor da liberação dos valores que já eram devidos à Embargante, não a sua propriedade. A restrição pela liberação ocorria por pendências e pedidos de documentos realizados pelas Embargadas.

Assim, não está em discussão a propriedade dos valores depositados na Instituição financeira, apenas discute-se a sua liberação.

Convém recordar que o art. 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil estabelece a fixação de honorários advocatícios nos seguintes termos:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:"

Nesse cenário, pautando-se no fato de que os honorários devem ser fixados com esteio na razoabilidade e na proporcionalidade, evitando-se a imposição de excessos a qualquer das partes, tem-se que as circunstâncias apresentadas impõem a aplicação do dispositivo para sua fixação por equidade em detrimento da fixação no percentual previsto no § 2º do mesmo Diploma, a fim de evitar enriquecimento sem causa, desvirtuando, assim, a nobre razão de ser do instituto da sucumbência.

Assim, atento aos princípios acima apresentados, devem ser mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." (fls. 439/440, g.n.)

Irresignada, nas razões de seu recurso especial, OLGA PEREIRA defendeu a impossibilidade da fixação sob o critério de equidade, diante da natureza patrimonial da demanda, sustentando a necessidade de fixação com base no percentual de 10 a 20% do proveito econômico

obtido, qual seja, a quantia liberada em seu favor.

Sobre os honorários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.746.072/PR (Relator para acórdão **Ministro Raul Araújo**, DJe de 29/3/2019) firmou o entendimento de que a regra geral contida no CPC/2015 é a de fixação do patamar de dez a vinte por cento calculado sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, sendo **a fixação por equidade um meio subsidiário, adotado quando o proveito econômico foi inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.**

O julgado foi assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido

art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão **Ministro Raul Araújo**, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019, g.n.)

Na ocasião, restou assentado que o CPC/2015 introduziu autêntica e objetiva "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria, estando a ordem de preferência assim organizada:

(a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art; 85, § 2º);

(b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:

(b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou

(b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);

(c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art; 85, § 8º).

Ao julgar o **Tema 1.076** dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP, relator **Ministro Ministro Og Fernandes**, DJe de 31/5/2022), a Corte Especial reafirmou o entendimento da Segunda Seção acerca da subsidiariedade do critério de equidade, fixando as seguintes teses:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico

obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Dessa forma, conclui-se que, mesmo que não haja condenação, **o critério de equidade somente será utilizado nos casos em que não for possível estimar o proveito econômico, ou este for irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.**

Conforme já citado, o acórdão recorrido, ao entender pela aplicação do critério de equidade, alicerçou seu entendimento no fundamento de que, não havendo condenação, **a pretensão não teria expressão econômica aferível** por não se tratar de disputa pela propriedade dos valores. Tal entendimento foi mantido na decisão monocrática de fls. 498/510, que consignou que não haver, no caso, proveito econômico a ser aferido.

Todavia, em nova análise do caso, entendo assistir razão à agravante.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, por **sentença de natureza condenatória**, entende-se aquela que, além de resolver o conflito, impõe ao vencido **a prestação de uma obrigação - seja ela de pagar quantia certa, prestar alimentos, entregar coisa, fazer ou não fazer** - que seja passível de execução. Assim sendo, não se pode limitar as sentenças condenatórias àquelas em que parte vencida é condenada a pagar uma quantia certa à parte vencedora.

Nesse cenário, tem-se que a sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer, para "*determinar aos corréus (solidariamente) que providenciem a transferência da totalidade do saldo do Fundo "Bradesco FIC de Fundos de Investimento Renda Fixa Vgbl-F10" em questão nos autos para a conta indicada pela autora, respeitando-se as atualizações, os acréscimos e os consectários pactuados em contrato*" (fl. 355) possui natureza condenatória.

Por sua vez, conforme interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, e já mencionada anteriormente, nas sentenças condenatórias, os honorários advocatícios devem ser fixados nos percentuais entre 10 e 20% sobre o valor (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa, nessa ordem de preferência. Não havendo condenação, a base de cálculo da verba honorária avança para a próxima categoria, qual seja, o proveito econômico obtido pelo vencedor, e somente nas hipóteses em que não for possível aferir o proveito econômico, ou este for irrisório, é possível adotar como base de cálculo o valor da causa. A propósito, confira-se o seguinte julgado da eg. Quarta Turma:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA.

1. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de fraude, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte, nas causas em que a sentença for de natureza condenatória, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.755.604/PR, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021, g.n.)

Nesse contexto, em segundo lugar, é necessário entender acerca do conceito de **proveito econômico** para fins de aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, assim entendido como **o ganho economicamente aferível obtido pela parte vencedora, sem que a parte vencida tenha sido condenada a pagar quantia equivalente.**

É o que ocorre, por exemplo, nas lides em que o plano de saúde é condenado a providenciar o custeio de tratamento médico cuja cobertura foi negada indevidamente. Ainda que o plano de saúde não seja condenado a pagar a quantia diretamente ao demandante, beneficiário do plano de saúde, a obrigação de fazer determinada na sentença - custeio do tratamento - ostenta natureza condenatória e possui um montante econômico aferível que é o valor da cobertura indevidamente negada. A propósito, colaciona-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE COBERTURA. VALOR ECONÔMICO AFERÍVEL. BASE PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELO § 8º DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas lides em que se discute a extensão da cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, a obrigação de fazer determinada na sentença possui natureza condenatória e pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada" (AgInt no REsp n. 1.896.523/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021).

2. "O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II)

o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.671.577/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas lides em que se discute a extensão da cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, a obrigação de fazer determinada na sentença possui natureza condenatória e pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada.

2. A decisão judicial transitada em julgado com a procedência dos pedidos de cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de cobertura de procedimento médico-hospitalar) e da obrigação de pagar quantia certa (compensação por danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações impostas à operadora de plano de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.896.523/CE, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021, g.n.)

Fixadas tais premissas, é possível concluir que, no caso, a sentença não só ostenta natureza condenatória, como também possui um montante econômico aferível, equivalente aos valores aplicados no plano de previdência a serem transferidos para a conta da autora, acrescidos de atualização monetária e demais acréscimos e os consectários pactuados em contrato.

Assim sendo, impõe-se, no caso, afastar a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base no critério de equidade, uma vez que o CPC/2015 determina expressamente a regra geral a ser adotada e, no caso, o proveito econômico obtido encontra-se expresso pelo valor a ser transferido para a autora, afastando-se, assim, o juízo de proporcionalidade e razoabilidade adotado pelo eg. TJ-SP.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno** para fixar os honorários advocatícios devidos pelos agravados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela agravante, expresso, no caso, pela totalidade do saldo do Fundo "Bradesco FIC de Fundos de Investimento Renda Fixa Vgbl-F10", acrescido de atualização monetária e demais acréscimos e os consectários pactuados em contrato.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.866.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0060874-5

Número de Origem:

1089649-57.2017.8.26.0100 10896495720178260100

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLGA PEREIRA

ADVOGADOS : ÁLVARO DA SILVA - SP068745

ANDRÉ DE FREITAS IGLESIAS - SP255886

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLGA PEREIRA

ADVOGADOS : ÁLVARO DA SILVA - SP068745

ANDRÉ DE FREITAS IGLESIAS - SP255886

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de março de 2023